

ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Instrução Normativa nº 05/2025

Estabelece
procedimentos para
revisão de projeto
de engenharia de
infraestrutura
rodoviária em fase
de obras (RPFO).

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe conferem os artigos 57 e 76 da [Lei Estadual nº 21.792, de 16/02/2023](#), e o art. 4º, XII, do [Decreto Estadual nº 10.213/2023](#) (Suplemento do Diário Oficial do Estado do dia 07/02/2023), e considerando (i) o disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 006/2015 - TCE/GO (Processo nº [201500047002231/019-01](#)), que veda, para contratos firmados após sua edição, a compensação entre supressões e acréscimos nos respectivos aditamentos, impondo que cada um desses conjuntos seja calculado com base no valor original do contrato e observado, de forma individual, o limite previsto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, (ii) a necessidade de estabelecer procedimentos para Revisão de Projetos em Fase de Obra (RPFO), disciplinando as situações em que a revisão de projetos deve ensejar a paralisação ou continuidade de obra, no todo ou em parte, conforme determinado pelo parágrafo primeiro, item II do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (SEI nº 49790147), celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) e esta Agência (GOINFRA), com a interveniência da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) (SEI nº 202300036003318), (iii) o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-ANS nº 540/2024 (SEI nº 63112095) que recomenda a revisão da Instrução Normativa nº 01/2024, (iv) que os projetos de engenharia são fundamentados em modelos de cálculo e análises estatísticas que procuram representar, dentro de uma margem de erro tolerável, a precificação e execução das obras, e que os parâmetros que alimentam os modelos de cálculo são obtidos de estudos amostrais de campo, (v) a complexa dinâmica de execução dos serviços correlatos ao universo das obras rodoviárias, suas expressivas extensões, bem como a variabilidade do solo e do meio ambiente em que as obras estão inseridas, (vi) que mesmo em um bom projeto de engenharia, existe a ocorrência da identificação em campo de situações distintas às previstas em projeto, face ao já exposto nos dois parágrafos anteriores, os quais também fundamentaram a Portaria nº 18/2025 da Diretoria de Projetos Rodoviários, que dispõe sobre os prazos para análise das RPFOs, (vii) a necessidade de implementação de sistemática de formalização de Revisões de Projeto em Fase de Obras (RPFO) compatíveis com a velocidade de execução dos serviços em campo, sob risco de incorrer em: dano ao erário face a perda de etapas ou serviços parcialmente acabados, risco de vida aos

usuários devido às más condições de trafegabilidade e danos ambientais gerados por passivos de serviços incompletos, e tendo em vista a manifestação, justificativas e solicitação constante do Despacho nº 2.912/2025-DPJ (SEI nº 83566059), da Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias, **RESOLVE** instituir a presente Instrução Normativa, de regulamentação interna dos procedimentos para revisão de projeto de engenharia de infraestrutura rodoviária em fase de obras, nos termos a seguir:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º As revisões de projeto de engenharia de infraestrutura rodoviária em fase de obras, obedecerão à todos os trâmites e critérios da Agência, com a devida manifestação dos setores técnicos envolvidos: Diretoria responsável, Gerência responsável pela execução, e Setores de custos e orçamento, e de projetos pertinente, conforme disposto no organograma da Agência.

CAPÍTULO II

DAS DENOMINAÇÕES E CRITÉRIOS PARA REVISÃO DE PROJETO.

Artigo 2º Para efeito desta Instrução Normativa ficam estabelecidas as seguintes denominações:

I - RPFO: Revisão de Projeto em Fase de Obras no sentido amplo, englobando também as inclusões, alterações e exclusões de escopo de obras e serviços;

II - SEI: Sistema Eletrônico de Informações. É o sistema de produção e gestão de documentos e processos eletrônicos utilizados pela administração pública. Neste são juntados todos os documentos relativos ao contrato, tais como, por exemplo: documentos de medição, relatórios de adequação, ordem de serviço e etc.;

III - ENGENHEIRO FISCAL DA OBRA / FISCAL DE CAMPO / ENGENHEIRO FISCAL DA SUPERVISORA: É o servidor designado formalmente pela Administração, via Portaria, como responsável de campo pela fiscalização cotidiana de toda execução dos serviços, através da verificação qualitativa e convalidação de levantamentos e quantitativos aferidos "in loco";

IV - EXECUTORA: Empresa contratada para realizar a execução de cada etapa do contrato de obra rodoviária;

V - SUPERVISORA: Empresa contratada pela Área Técnica, para supervisionar a execução de cada etapa do contrato e assistir e/ou subsidiar o Gestor e Fiscais no acompanhamento e fiscalização do objeto;

VI - DIÁRIO DE OBRAS: É o livro de registros da obra, preenchido diariamente, onde são anotados os fatos relevantes e ocorrências acontecidas no decorrer da execução da obra/serviço, podendo ser utilizado também pela fiscalização para quaisquer registros

que julgar necessário. O diário, realizado preferencialmente em mídia digital (editor de planilhas) em arquivo com extensão "xls", deve prever o registro de todos os serviços concluídos e em execução, equipes e equipamentos alocados. Deve conter três campos de observações: um para a EXECUTORA, outro para a SUPERVISORA e o terceiro para a fiscalização. Deve ainda conter fotos, de preferência com data e coordenadas geográficas de cada serviço realizado diariamente;

VII - MEDIÇÃO: É a verificação das quantidades e qualidade dos serviços executados em cada etapa do contrato pela fiscalização designada formalmente pela contratante, tendo como base os serviços efetivamente executados e os padrões estabelecidos no contrato (quantidades e especificações). Normalmente é mensal, mas a periodicidade é definida no contrato. Com base na medição é que são efetivados os pagamentos;

VIII - PROCESSO TÉCNICO: Processo onde se encontra toda documentação relativa a licitação e contratação do Objeto, incluindo Termo de Referência, Projeto Básico, Anexos, Acordo de Nível de Serviço, Termos aditivos, Apostilamentos, Análises Técnicas, além dos registros ocorridos ao longo da execução contratual, tais como ofícios, memorandos, incluindo todas as comunicações realizadas com a contratada;

IX - PROCESSO DE MEDIÇÃO: Processo que registra toda documentação relativa às medições realizadas do contrato, memórias de cálculos, diário de obra e demais documentos necessários ao pagamento dos serviços prestados;

X - SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES: É princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (Portaria nº 63/96, de 27/02/96 - Manual de Auditoria do TCU);

XI - SERVIÇOS SIMILARES: São aqueles serviços que possuem razoável similaridade em razão da sua metodologia executiva, equipamentos e mão de obra;

XII - APROPRIAÇÃO: É o lançamento e detalhamento dos serviços realizados no mês junto às planilhas de memória de cálculo da medição. Seus quantitativos e valores financeiros não necessariamente serão computados no montante da medição, não havendo obrigatoriedade de sua contabilização junto ao sistema de medições da Agência, e respectivo pagamento. Deve ser utilizada sempre que os serviços executados não constem no projeto vigente, buscando assim efetivar o registro tempestivo dos trabalhos executados em campo, bem como demonstrar transparência e rastreabilidade das informações correlatas aos respectivos serviços;

XIII - EXECUÇÃO EXCEPCIONAL: É a execução de serviços objetos de RPFO que por seu contexto podem ser autorizados antes da formalização da RPFO desde que obedecido os critérios e condicionantes específicas para estes casos conforme regulamentado nesta instrução normativa;

XIV - FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO: É o conjunto dos

documentos que compõem a fase denominada Formalização do Termo Aditivo conforme definido no Art. 8º e demonstrado no Anexo II. A Formalização do Termo Aditivo não se confunde com a Oficialização do Termo Aditivo ou com o Termo de Formalização da RPFO;

XV - OFICIALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO: É o conjunto dos documentos que compõem a fase denominada Oficialização do Termo Aditivo conforme definido no Art. 9º e demonstrado no Anexo II;

XVI - TERMO DE FORMALIZAÇÃO DA RPFO: É o documento elaborado e assinado pelo Fiscal contendo a justificativa para a revisão de projeto, o apontamento da causa da sua necessidade, a indicação de necessidade de paralisação da obra quando houver, e a indicação do grau de inexecutabilidade do projeto classificada em pontual, parcial ou total, conforme modelo apensado no Anexo I;

XVII - TERMO DE APROVAÇÃO: É o documento emitido pela gerência responsável pela aprovação da RPFO, vinculada à Diretoria de Projetos Rodoviários. Este termo tem como objetivo analisar a conformidade dos aspectos eminentemente técnicos relacionados à engenharia rodoviária, sem realizar qualquer avaliação de mérito sobre a gestão contratual;

XVIII - DECLARAÇÃO TÉCNICA DE CONCORDÂNCIA PELA FISCALIZAÇÃO DA OBRA: É o documento técnico em que a fiscalização registra sua concordância sobre as concepções técnicas das alterações propostas e os respectivos impactos nas planilhas de custo do contrato. Essa concordância não se confunde com a responsabilidade pelos métodos de dimensionamento e cálculos de projeto, que são de responsabilidade do Responsável Técnico (RT), podendo este ser o projetista, a supervisora ou, em alguns casos, a executora.

Artigo 3º A RPFO pode ser proposta quando comprovadamente ocorrer alguma das situações descritas a seguir:

I - Melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, sempre motivado pela Administração;

II - Desatualização do projeto executivo em função do tempo decorrido entre a sua elaboração e a execução da obra;

III - Ocorrência de fato relevante depois da elaboração do anteprojeto ou projeto decorrente de caso fortuito ou força maior;

IV - Razões de segurança decorrentes de situações de emergência, sempre motivado pela Administração;

V - Erros de quantitativos e omissões;

VI - Solução técnica inadequada, desatualizada tecnologicamente ou inapropriada ao local às condições atuais da obra.

§ 1º Em quaisquer dos casos a RPFO proposta deverá ser justificada e embasada por meio de estudos e demais elementos que demonstrem sua necessidade, conforme as normas atinentes à elaboração de projetos de engenharia.

§ 2º Toda a análise e aprovação das adequações propostas se darão tendo por premissa básica que os levantamentos e informações apresentados

representam a restrita realidade física da obra, sendo seus autores responsáveis pela fidedignidade dessas.

§ 3º Se houver RPFO motivada pela situação prevista no inciso V ou VI do caput, deverá ser dada ciência do fato à área responsável pela aprovação do projeto de engenharia para que esta avalie a necessidade de comunicações aos autores ou até a instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade, seguindo os trâmites preconizados na Instrução Normativa nº 01/2023 da GOINFRA, sem prejuízo ao devido andamento do processo de análise e aprovação da RPFO.

§ 4º Compete somente a GOINFRA, amparada pela justificativa técnica apresentada pela supervisora, ou na sua falta, pela executora, decidir e definir pela paralisação parcial ou total de serviço, etapa ou segmento de obra quando esta medida for necessária durante a elaboração da RPFO, atentando-se às prerrogativas do Anexo III.

Artigo 4º Visando ainda atendimento ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (SEI nº 49790147), a presente Instrução institui as situações em que a revisão de projetos deve ensejar a paralisação ou continuidade de obra, no todo ou em parte. De forma a elucidar as análises e providências a serem tomadas, desenvolveu-se o fluxograma apresentado no Anexo II.

Parágrafo único. De forma a elucidar as análises e providências a serem tomadas, desenvolveu-se o fluxograma apresentado no Anexo II.

Artigo 5º Para acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, deve-se avaliar a complexidade dos itens a se alterar, considerando que:

I - A RPFO ensejará a continuidade da obra quando os itens identificados para adequação não representarem variação técnica significativa das soluções de projeto;

II - De maneira exemplificada, é apresentado junto ao Anexo III desta instrução alguns casos que demandariam paralisação do serviço, etapa ou segmento da obra.

§ 1º Aos casos omissos ou não exemplificados no Anexo III, via de regra, não ensejarão paralisação da obra. Contudo, poderá a fiscalização, devidamente amparada pela empresa SUPERVISORA quando houver, definir pela paralisação do serviço, etapa ou segmento da obra, ponderando-se a conveniência e a oportunidade da administração para a situação concreta observada em campo, pautando sempre na finalização de etapas que evitem a perda e/ou retrabalho de serviços porventura já executados.

§ 2º Quando for identificada a necessidade de RPFO, deve-se haver o cumprimento dos itens elencados em I e II, quais sejam: Registro Tempestivo das alterações objeto da RPFO e Formalização do Termo Aditivo.

I - Registro tempestivo - visando promover transparência aos atos públicos e garantir a rastreabilidade das atividades e serviços ligados à obra contratada, assim que identificada a necessidade de alteração do projeto, deverá ser realizado o registro tempestivo, empregando-se a seguinte sistemática:

a) Diário de obras: frequente registro contendo no mínimo as anotações dos serviços alterados, suas estacas, o lado, as fotos datadas e georreferenciadas;

b) Memória de cálculo: apropriação em destaque junto às

planilhas de medição, no mês em que os serviços foram efetivamente realizados, independente se eles forem objeto de medição para o período. Deve-se haver também um controle acumulativo, quantitativo e financeiro, para cada serviço, disposto de forma clara e apartada dos demais serviços contemplados no contrato;

c) Controle qualitativo e quantitativo: registro de todos os controles qualitativos e quantitativos dos serviços alterados. Os controles devem acompanhar os documentos de medição para o mês em que os serviços foram efetivamente realizados.

II - Formalização do Termo Aditivo - conjunto de documentos formados por:

a) Termo de Formalização da RPFO, preenchido conforme modelo apresentado no Anexo I, contendo a justificativa para a revisão de projeto, o apontamento da causa da sua necessidade, a indicação de necessidade de paralisação da obra quando houver, e a indicação do grau de inexecutabilidade do projeto classificada em pontual, parcial ou total;

b) Declaração Expressa do interesse da executora na execução da RPFO;

c) Justificativa Técnica da Necessidade da RPFO elaborado pela Supervisora quando houver;

d) Orçamento contendo os serviços aditivados e suprimidos, a demonstração do reflexo financeiro e a verificação de empenho, elaborado pela Supervisora quando houver.

§ 3º Poderá o Fiscal autorizar a Execução Excepcional do Serviço, desde que garantida as condições estabelecidas no caput do Art. 5º, e desde que a Formalização do Termo Aditivo, na forma regulamentada no inciso II do Art. 5º, seja providenciada no prazo máximo de 30 dias conforme estabelecido no Fluxograma do Anexo II, quando o objeto de RPFO representar isoladamente ou cumulativamente:

a) Risco iminente a vida;

b) Risco iminente de prejuízo ao erário;

c) Risco iminente de dano ambiental ou agravamento de dano já manifesto;

d) Serviços de caminho crítico que representem risco ao cumprimento do cronograma.

I - Autorizada a Execução Excepcional, os serviços serão realizados na medida estritamente necessária para extinguir o risco, garantida a segurança e a solidez do serviço ou estrutura executada, sendo vedada a reincidência dessa prática no mesmo local;

II - Deverá ser realizado e apresentado o controle acumulativo, quantitativo e financeiro, para cada serviço alterado ou adicionado, disposto de forma clara e apartada dos demais serviços contemplados no contrato;

III - Os casos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* não se submetem às

disposições da Portaria nº 18/2025 - DPJ, que trata dos prazos para análises.

§ 4º O Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras deverá ser elaborado observando o estabelecido no Art. 15, § 1º e 2º, contemplando em suas justificativas ou junto aos anexos, cópia dos documentos elencados no art. 5º, § 2º, incisos I e II; e § 3º, inciso I.

Artigo 6º A RPFO deve ensejar a paralisação dos serviços, etapa ou segmento caso apresente alteração técnica significativa das soluções de projeto. De maneira exemplificada, é apresentado junto ao Anexo III desta instrução alguns casos emblemáticos que demandariam paralisação do serviço, etapa ou segmento da obra, até que seja emitida a aprovação técnica.

§ 1º Aos casos omissos ou não exemplificados no Anexo III, via de regra, não ensejarão paralisação da obra. Contudo, poderá a fiscalização, devidamente amparada pela empresa SUPERVISORA quando houver, definir pela paralisação do serviço, etapa ou segmento da obra, ponderando-se a conveniência e a oportunidade da administração para a situação concreta observada em campo, pautando sempre na finalização de etapas que evitem a perda e/ou retrabalho de serviços porventura já executados;

§ 2º O Relatório de Revisão de Projeto em Fase de Obras, bem como os demais documentos que compõem a Formalização do Termo Aditivo, deverão ser encaminhados à equipe do setor de projetos ou unidade competente responsável pela aprovação do projeto, somente após a emissão da declaração técnica de concordância pela fiscalização da obra (Anexo IV);

§ 3º Apresentadas as alterações de projeto, após análise da fiscalização e a emissão da referida declaração técnica, proceder-se-á à reanálise do relatório de revisão pelo setor de projetos;

§ 4º Sendo o resultado pela aprovação, será emitido o Termo de Aprovação da RPFO, o qual deverá conter, de forma expressa, a referência à declaração técnica de concordância emitida pela fiscalização da obra;

§ 5º Excepcionalmente, nos casos de alterações de projeto que a diretoria que tutela a execução da obra entender como de grande complexidade, o Diretor responsável pela execução poderá solicitar a participação conjunta do setor de projeto nas concepções de proposta de RPFO.

Artigo 7º A documentação pertinente em cada caso deverá ser juntada ao processo SEI de medição no mês em que os serviços foram efetivamente realizados.

§ 1º A ordem de prioridade na análise das revisões de projeto será regida pela ordem cronológica de sua aceitação inicial nos moldes do estabelecido no Art. 15 desta Instrução Normativa, quando então entrará para a fila de revisões de projeto a serem analisadas;

§ 2º Os casos emergenciais caracterizados conforme definido no parágrafo terceiro do Art. 5º e no Art. 10. terão prioridade sobre as demais na fila de ordem para análise das revisões de projeto;

§ 3º Será disponibilizado no site da GOINFRA pela Diretoria de Projetos Rodoviários um painel contendo a ordem cronológica, a previsão de conclusão da análise, a reincidência de análises e o grau de criticidade, sendo este último definido pela diretoria que tutela a execução da obra ou pela Presidência, estabelecidos em função de fatores de gestão da seguinte forma:

a) Criticidade grau 1: Comum;

b) Criticidade grau 2: Relevantes e;

c) Criticidade grau 3: Emergências, conforme parágrafo terceiro do artigo 5º e no artigo 10.

Artigo 8º A Formalização do Termo Aditivo se dará pelo conjunto dos seguintes documentos:

a) Declaração expressa do interesse da executora;

b) Justificativa técnica de necessidade da RPFO;

c) Orçamento prévio com verificação do reflexo financeiro e verificação de empenho suficiente;

d) Termo de Formalização da RPFO assinada pelo gestor do contrato autorizando sua elaboração e recomendando paralisação quando for o caso;

e) Demais documentos previstos no Artigo 15, § 1º desta Instrução Normativa.

Artigo 9º A Oficialização do Termo Aditivo contratual se dará através do extrato de sua publicação.

Parágrafo único. A Formalização do Termo Aditivo composta pelos documentos citados no Art. 8º não se confunde com a Oficialização do Termo Aditivo.

Artigo 10. Nos casos emergenciais e de justificada necessidade poderão ser executados serviços antes da Formalização do Termo Aditivo, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 1 (um) mês, em conformidade com o Artigo 132 da Lei nº 14.133/21.

§ 1º Entende-se por casos emergenciais e de justificada necessidade aqueles descritos no parágrafo terceiro do Artigo 5º dessa Instrução normativa, os quais deverão ser justificados de maneira específica quando da elaboração da justificativa técnica que compõe a Formalização do Termo Aditivo.

§ 2º Os serviços executados nas condições descritas no §1º do Artigo 10 poderão ser apropriados na medição do mês correspondente desde que formalizado o termo aditivo conforme especificado no § 3º do Artigo 5º e no Artigo 8º.

DO CAPÍTULO III

DA MEDIÇÃO E APROPRIAÇÃO DOS SERVIÇOS ALTERADOS

Artigo 11. Para fins de apropriação e medição dos serviços alterados objeto de RPFO deverá ser obedecida a seguinte sistemática:

§ 1º Para o caso de acréscimo e decréscimo de quantitativos de serviço sem alteração de preço unitário, poderá ser feita a medição do serviço original antes da Oficialização do Termo Aditivo, respeitando-se o limite dos quantitativos previstos no orçamento do projeto vigente para o serviço em questão, e desde que se tenha já emitido o Termo de Aprovação da RPFO, sendo que a medição complementar, prevista nos estudos da RPFO, somente ocorrerá após a Oficialização do Termo Aditivo. Por exemplo: a distância de transporte da brita utilizada na confecção do CBUQ foi acrescida de 50 para 60 quilômetros, face ao esgotamento da pedreira prevista em projeto. A medição do momento de transporte da brita para a produção do CBUQ deve ficar limitada ao cálculo com o DMT de 50

quilômetros, sendo que o seu complemento somente ocorrerá após a Oficialização do Termo Aditivo.

§ 2º Quando houver alteração no preço unitário, decorrente de ajuste em serviços considerados similares, poderá ser feita a medição do serviço original antes da Oficialização do Termo Aditivo, com apropriação realizada por meio da equivalência financeira resultante da razão (preço unitário novo ÷ preço unitário existente), limitada ao fator 1,0. Desta forma, caso o novo preço unitário seja superior ao existente, a diferença financeira a maior somente ocorrerá após a Oficialização do Termo Aditivo. Por exemplo: acréscimo de adição de brita em mistura de camada de base estabilizada, de 20% para 25% de brita. O volume a ser lançado na medição será o resultado da equação, "volume executado" x "razão dos preços unitários (novo ÷ existente; limitada ao fator 1,0)".

§ 3º Para serviços novos que não tiveram origem em alterações ou adaptações de serviços similares, a medição dos mesmos só ocorrerá após a devida oficialização do novo item no contrato.

§ 4º Em todos os casos, a sua apropriação contendo a descrição dos serviços com os estaqueamentos, equivalência financeira, quantitativos extrapolados do projeto vigente e demais informações pertinentes que demonstrem transparência e rastreabilidade, conforme abordado no Art. 5º desta instrução devem ser devidamente anotados nas memórias de cálculo das medições do período em que os serviços foram efetivamente executados.

§ 5º Assim que o aditivo for oficializado e lançado no Sistema de Medição da Diretoria relacionada ao Contrato, as quantidades e preços unitários deverão ser ajustados em medição subsequente.

§ 6º A hipótese de que trata este artigo se enquadra somente para as obras de engenharia geridas pela Diretoria de Obras Rodoviárias.

§ 7º As paralisações que decorrem de período chuvoso são inevitáveis e conhecidas de antemão; trata-se de eventos previsíveis, com relação aos quais tanto a GOINFRA quanto as contratadas têm amplo conhecimento. As paralisações da obra ou serviços durante o período chuvoso não ensejarão qualquer direito à indenização, visto que o período chuvoso ordinário é um fato previsível no momento da formulação da proposta. Os custos de mobilização/desmobilização e outros custos decorrentes de paralisações em virtude do período chuvoso não podem ser imputados à GOINFRA e devem ser arcados pela empreiteira contratada, em razão de sua previsibilidade.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO RELATÓRIO DE RPFO

Artigo 12. Na elaboração do relatório da RPFO devem ser observadas as Normas Técnicas e Instruções vigentes da GOINFRA aplicáveis à elaboração de estudos e projetos de engenharia rodoviária.

Artigo 13. Os elementos a serem apresentados no relatório da RPFO devem conter um detalhamento suficiente, a fim de possibilitar a realização da análise técnica da RPFO sem recorrer à consulta do projeto executivo de engenharia original nas situações em que este existir.

Artigo 14. O Relatório de RPFO deve ser elaborado pela empresa Supervisora da obra ou serviço.

§ 1º Excepcionalmente, o relatório de RPFO poderá ser elaborado pela empresa Executora da obra caso não haja empresa de supervisão para o referido contrato, e desde que haja concordância expressa da necessidade de RPFO por parte do fiscal e gestor da obra.

Artigo 15. O relatório de Revisão de Projetos em Fase de Obras deverá ter a sua disposição sequencial similar ao projeto original, e ainda conter tantos volumes, seções, subseções e anexos que forem necessários e suficientes para apresentação do seu detalhamento e compreensão.

§ 1º O Relatório de RPFO, bem como as Planilhas Orçamentárias e Memórias de Cálculo, e Relatório Fotográfico Georreferenciado, deverão ser elaborados conforme modelo padrão da GOINFRA, acompanhados ainda de Checklist de Elaboração de RPFO preenchido.

§ 2º O Checklist bem como o modelo padrão dos documentos citados no § 1º do art. 15 estão disponibilizados no processo SEI nº 202300036016125.

§ 3º Os documentos disponibilizados no processo citado no parágrafo anterior poderão ser atualizados a qualquer tempo, e serão de adoção facultativa pelo prazo de até 60 dias após sua divulgação, quando deverão obrigatoriamente ser adotados nas revisões de projeto pleiteadas.

§ 4º Em casos especiais poderá a Diretoria de Projetos Rodoviários, solicitar que sejam adotados modelos de documentos padrão distintos daqueles disponibilizados no processo citado no parágrafo segundo.

Artigo 16. Cabe à Supervisora o levantamento dos quantitativos, execução e apresentação dos ensaios laboratoriais, elaboração da minuta do Relatório de Revisão de Projeto e elaboração do orçamento da Revisão de Projeto. Cabe ao Fiscal Técnico realizar o controle e validação de tais etapas.

Artigo 17. O Relatório de RPFO deve ser devidamente assinado pelos autores, os quais devem apresentar as respectivas ART's pela elaboração da Revisão do Projeto, incluindo as alterações técnicas e os quantitativos.

§ 1º Para os casos em que o projeto da obra tiver sido elaborado por Empresa Projetista Terceirizada, após o recebimento do Relatório Técnico de Revisão, a gerência ou setor responsável pela aprovação do projeto original deverá consultar formalmente a Empresa Projetista responsável pela elaboração do mesmo acerca das mudanças propostas, por meio de Notificação Extrajudicial e com prazo estipulado para resposta não maior do que 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Na hipótese de a empresa Projetista não ser encontrada ou não mais subsistir, a manifestação de que trata o § 1º pode ser realizada pelo profissional responsável pela elaboração do projeto, de acordo com a ART registrada.

§ 3º Se nem mesmo o profissional for encontrado, então a manifestação técnica a respeito da revisão do projeto deverá ser realizada pela Gerência de Projetos ou unidade equivalente da Diretoria relacionada ao objeto do Contrato.

Artigo 18. O requerimento de revisão deverá ser encaminhado pelo Gestor do Contrato à Diretoria, precedido de manifestação técnica do Engenheiro Fiscal e da empresa responsável pela execução dos serviços, devidamente assinado por todos.

Artigo 19. Fica a Supervisora responsável por elaborar a minuta de composição de custo de novos serviços para adequação de projeto, que será controlada e aprovada pelo setor competente da DPJ durante a análise da RPFO.

Artigo 20. Após aprovação das composições de custo de novos serviços, a equipe da Gerência de Medições de Obras Rodoviárias ou unidade equivalente da Diretoria relacionada ao objeto do contrato deverá validar a manutenção do deságio global com o intuito de verificar a manutenção do desconto inicialmente ofertado no certame licitatório.

Artigo 21. Cabe ao Diretor a autorização da Revisão de Projeto em Fase de Obras.

Artigo 22. Sempre que julgar necessário, a Diretoria responsável pela execução pode submeter a proposta de revisão encaminhada pelo Gestor do Contrato a um colegiado composto pelo Gerente responsável, pelo próprio Gestor do Contrato, pelo Engenheiro Fiscal, representante da Gerência de Projetos e um engenheiro designado pela Presidência da GOINFRA.

§ 1º Havendo consenso entre o projetista, caso exista, e a proposição de revisão formulada, a manifestação deste colegiado será meramente opinativa, retratando tão somente a opinião técnica de seus membros, não eximindo de responsabilidade os gestores diretamente relacionados com a execução da obra.

§ 2º Na hipótese de haver divergência entre o projetista, caso exista, e a proposição de revisão formulada pelo requerimento do Gestor do Contrato, a convocação do colegiado será obrigatória e sua manifestação será deliberativa, devendo a manifestação conclusiva do colegiado ocorrer de forma tempestiva a fim de não atrapalhar a execução contratual.

§ 3º Havendo dissenso entre os membros do colegiado, deve-se conferir primazia, sempre que possível, à concepção que melhor resguarde a manutenção do projeto original.

Artigo 23. Observados os procedimentos constantes dos artigos anteriores desta Instrução Normativa, caberá ao titular da Gerência de Projetos ou unidade equivalente da Diretoria relacionada ao objeto do Contrato emitir o Termo de Aprovação.

§ 1º A referida aprovação proferida pelo Setor de Projetos não exime a responsável técnica das respectivas Supervisora e Executora das responsabilidades de autoria da revisão.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS NOVOS E PERCENTUAIS DE ADITIVOS

Artigo 24. Os preços novos deverão atender às prescrições do contrato entabulado entre as partes e, necessariamente, ser objeto de reexame e aprovação pelo setor competente da DPJ durante a análise da RPFO, excepcionalizando-se o reexame quando o valor total do item orçamentário decorrente do preço novo for inferior ao valor de alçada vigente para instauração e encaminhamento da Tomada de Contas Especial, estabelecido pela Resolução Normativa nº 8/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (atualmente fixado em R\$ 66.000,00), adotado como parâmetro de materialidade para fins de análise.

§ 1º A dispensa de reexame prevista no caput não se aplica, devendo o item ou conjunto de itens ser obrigatoriamente submetido à análise pelo setor competente da DPJ, quando:

I - O mesmo item orçamentário objeto de preço novo for ainda acrescido em RPFO posterior, hipótese em que os valores

anteriormente aplicados e aqueles decorrentes da nova solicitação deverão ser somados para fins de verificação do atendimento ao limite de materialidade estabelecido no *caput*;

II - A soma dos valores de itens distintos decorrentes de preços novos, ainda que individualmente inferiores ao limite de materialidade definido no *caput*, resultar em montante superior a três vezes o referido limite, inclusive quando houver reincidência em RPFO posteriores, hipótese em que os valores deverão ser agregados para fins de aferição da materialidade e consequente reexame obrigatório;

III - o item for considerado como de grande complexidade com pedido de análise formulado pelo Diretor da referida obra com fundamentação individualizada específica sobre o referido item.

§ 2º Quando o novo serviço implicar em procedimentos executivos não previstos nas normas técnicas da GOINFRA, deve ser apresentada especificação técnica ou norma complementar de serviço.

§ 3º Quando houver novo serviço a ser aditivado ao contrato em virtude de RPFO e este não constar na Tabela de Preços da CONTRATANTE, a formação de seu preço observará o regime jurídico aplicável ao contrato:

I - Nos contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021, o novo preço unitário será fixado exclusivamente nos termos do art. 127 da referida Lei, mediante aplicação da relação geral entre a proposta vencedora e o orçamento-base da Administração sobre preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, sendo a identificação desses preços referenciais realizada conforme os procedimentos de pesquisa previstos no Decreto Estadual nº 9.900/2021, preservado o deságio contratual;

II - Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993 ou pela Lei nº 10.520/2002, o novo preço unitário será definido conforme as disposições previstas no próprio contrato e, sendo este omissivo quanto ao método ou aos parâmetros de formação de novos preços, deverão ser utilizados os preços referenciais ou de mercado vigentes na data da pesquisa realizada para o aditivo, observando-se os parâmetros estabelecidos nos Capítulos II e IV do Decreto Estadual nº 9.900/2021, igualmente preservado o deságio contratual;

III - Nos casos no inciso II, e na hipótese de inexistirem preços referenciais ou de pesquisa de mercado vigentes à época pertinente para a formação do novo preço unitário, deverá ser adotado o preço atualmente disponível;

IV - Deve proceder a deflação para a data-base do contrato, de modo a assegurar comparabilidade temporal, coerência com o orçamento-base e preservação das condições econômico-financeiras originalmente pactuadas, para os fins do inciso I, II e III, observado, em qualquer caso, o deságio contratual aplicável.

Artigo 25. A base de cálculo dos aditivos contratuais deverá ser o valor inicial do contrato.

Artigo 26. A RPFO ensejará termo aditivo ao respectivo contrato de execução das obras, o qual deverá respeitar os limites do § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e/ou artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, 25%

do valor inicial do contrato.

§ 1º Nos casos em que a RPFO provocar alterações contratuais superiores aos limites citados no caput, poderá ocorrer, conforme conveniência da administração, uma das seguintes situações:

I - Rescisão contratual; ou

II - Ajuste ao contrato vigente, respeitando os limites do caput, com indicação dos serviços previstos na RPFO a serem executados no contrato vigente e providências para nova contratação dos demais serviços em caráter complementar, acessório ao contrato principal.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que a RPFO extrapolar os limites citados no caput, será possível a manutenção do contrato em patamares superiores ao limite legal estabelecido, desde que haja o interesse da administração, resguardada sua discricionariedade administrativa, e desde que presente cumulativamente os seguintes elementos:

a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

f) demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual - que as consequências de outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

§ 3º Nos casos citados no § 1º do art. 26 e ausente algum dos elementos citados no § 2º do art. 26, o caminho natural do contrato será a sua rescisão.

Artigo 27. Conforme preconiza o Art. 1º da Resolução Normativa 006/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, é vedada a compensação entre supressões e acréscimos, devendo ocorrer o cálculo de cada um desses conjuntos sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um deles individualmente os limites previstos no artigo do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 e/ou artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Artigo 28. Para fins de cálculo de acréscimos e decréscimos, aqueles serviços enquadrados como similares podem ser computados na Planilha de Reflexo

considerando a sua diferença financeira. Por exemplo: a alteração levou em consideração um percentual inicial de 3% de cimento na base para 2%. Para fins de cálculo de reflexo financeiro, pode-se considerar a diferença de 1% como item novo na planilha.

Artigo 29. No caso de haver mais de uma RPFO no mesmo contrato, deve ser elaborada planilha comparativa entre as alterações propostas e a planilha contratual vigente relativa à última RPFO.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30. As alterações físicas e financeiras efetuadas no projeto de engenharia na fase de execução de obra deverão ser consignadas no projeto *As Built*.

Artigo 31. Em atendimento as diretrizes estabelecidas no Oitavo Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão TCE-GO - GOINFRA, a documentação que compõe a RPFO deverá abarcar:

- a) Os ensaios utilizados para o correto dimensionamento da solução de RPFO proposta e para o controle tecnológico quando for o caso;
- b) Registros fotográficos, croquis, e laudos de ensaios geotécnicos que evidenciem detalhadamente condições distintas das previstas em projeto no que se refere à ocorrência de materiais de 2ª ou 3ª categoria, solos com baixa capacidade de suporte, disponibilidade de materiais terrosos, pétreos ou areias;
- c) Levantamento geotécnico com registros fotográficos, croquis, e laudos para verificação de empréstimo concentrado e jazidas previstas em projeto;
- d) Registro de ocorrências de lençol freático em profundidade que venham a alterar as soluções de drenagem previamente estabelecidas em projetos.

Artigo 32. As Revisões de Projetos em Fase de Obras devem ser elaboradas dentro dos parâmetros estabelecidos nos normativos de projeto da GOINFRA.

Parágrafo único. Eventuais erros constatados nas Revisões de Projetos em Fase de Obras, mesmo após a execução da solução revisada, estão sujeitos a processo de apuração, responsabilização, sansão e penalidades similar àquela regulamentada para os projetos aceitos e aprovados regularmente no âmbito da GOINFRA.

Artigo 33. Para todo e qualquer serviço que venha a ser objeto de termo aditivo contratual, deverá ser garantido no mínimo a manutenção do mesmo deságio contratual.

Artigo 34. Em atendimento às diretrizes estabelecidas no Parágrafo Primeiro do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, especialmente o inciso I, alínea "a", o monitoramento dos erros de projeto decorrentes de Revisões de Projeto em Fase de Obra - RPFO, será de responsabilidade da Diretoria de Projetos Rodoviários (DPJ).

§ 1º À Diretoria de Projetos de Obras Rodoviárias (DPJ) compete a reanálise das RPFOs encaminhadas pela fiscalização da DOR, e ainda a verificação da origem das inconformidades, o grau de imprecisão do projeto e a existência de erro de projeto, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2025 - GOINFRA.

§ 2º Quando o erro de projeto ultrapassar os limites de tolerância estabelecidos pela Instrução Normativa nº 02/2025, conforme matriz de gravidade da conduta e grau de precisão, a DPJ deverá instaurar, instruir e concluir o Procedimento Preliminar de Apuração, em cumprimento ao Parágrafo Primeiro, inciso III, do TAG, reunindo documentos, análises e registros técnicos necessários à eventual responsabilização do projetista.

§ 3º A DPJ será responsável por alimentar o Processo SEI destinado ao monitoramento da precisão e qualidade dos projetos, mantendo atualizados os comparativos e registros de imprecisão, devendo encaminhar semestralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do TAG, as informações consolidadas dessas análises, inclusive quanto à caracterização de erros de projeto, grau de imprecisão e eventuais indicações de instauração de Procedimento Preliminar de Apuração.

Artigo 35. Ficam as Diretorias responsáveis mencionadas nesta Instrução Normativa autorizadas a promover alterações nos anexos e modelos referidos, sempre que necessário, visando à atualização, adequação técnica e melhoria dos procedimentos, desde que preservadas as diretrizes estabelecidas neste normativo.

Artigo 36. Fica revogada a Instrução Normativa nº 01/2024-GOINFRA.

Artigo 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES
Presidente

ANEXOS:

- I - Termo de Formalização (RPFO) - SEI nº 83428747;
- II - Fluxograma (SEI nº 83428843);
- III - Causas de Paralisação ou Continuidade (SEI nº 83429028);
- IV - Termo de Declaração de Concordância (SEI nº 83429172);
- Modelo Planilha RPFO (SEI nº 83429307);
- Modelo Checklist RPFO (SEI nº 83429480);
- Modelo Terraplanagem (SEI nº 83429536);

Modelo Relatório RPFO (SEI nº 83429631).

Gabinete do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 08/12/2025, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83578765** e o código CRC **69705278**.

GABINETE DO PRESIDENTE AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA , 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4316.		
--	--	--



Referência: Processo nº 202300036016125



SEI 83578765